



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



LEI Nº 1.422 - de 29 de dezembro de 1977.

Acrescenta Item e Parágrafo Único ao art. 35 e altera as Tabelas I e II de que tratam os artigos 26 e 48 da Lei nº 1094/71.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 1.094/71, de 27.12.71, passa a vigorar acrescido do item V e do parágrafo Único, com as seguintes redações:

“V – De iluminação pública:

Os proprietários ou possuidores de imóveis sem ligação à rede e situados em área diretamente servida por iluminação pública, que através de processo competente, comprovarem a sua total incapacidade financeira para satisfazerem a referida taxa.”

“§ único. Serão isentos de todos os tributos municipais:

I – Os imóveis de propriedade de entidade assistenciais, culturais, recreativas e esportivas desde que utilizados para o funcionamento de instalações necessárias à consecução de suas finalidades estatutárias;

II – Os serviços prestados pelas entidades constantes do item anterior, desde que o produto resultante seja destinado unicamente a sua manutenção.”

Art. 2º A tabela I de que trata o Art. 26 da Lei nº 1.094/71 passa a vigorar com as alterações constantes do documento anexo a presente Lei.

Art. 3º A letra “c”, item IV, da tabela II, de que trata o Art. 48, da Lei nº 1.094/71, passa vigorar com a seguinte redação:

“c – Taxa de iluminação pública:

Incidente sobre o consumo mensal:

Residencial	% Maior valor de referência do País em dezembro do ano anterior.
– de 0 a 50 kwh	1,0
– de 51 a 200 kwh	1,5
– de acima de 101 kwh	2,0
Não residencial	
– de 0 a 50 kwh	2,0
– de 51 a 200 kwh	3,0
– de acima de 201 kwh	5,0

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 29 de dezembro de 1.977.

ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL CARÚS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (Art. 26)

	ALÍQUOTA FIXA Centésimos do valor de referência	ALÍQUOTA VARIÁVEL Porcentagem sobre a receita bruta.
I – Médicos, dentistas e veterinários	80	
II – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos)	40	
III – Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica		5
IV – Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica		3
V – Advogado ou provisionados	80	
VI – Agentes da propriedade industrial	80	
VII – Agentes da propriedade artística ou literária	80	
VIII – Peritos e avaliadores	60	
IX – Tradutores e intérpretes	50	
X - Despachantes	60	
XI - Economistas	80	
XII – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	70	
XIII – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)		3
XIV – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	60	
XV – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		3
XVI – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive pro empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		3
XVII – Engenheiros, arquitetos, urbanistas	80	
XVIII – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	40	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



XIX – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)		2
XX – Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)		2
XXI – Limpeza de imóveis	20	
XXII – Raspagem e lustração de assoalhos	20	
XXIII – Desinfecção e higienização	20	
XXIV – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto acabado)	20	
XXV – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	30	
XXVI – Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.		
XXVII – Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal	30	
XXVIII – Diversões públicas		3
A) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões		3
B) Taxi-dancing e congêneres	260	
C) Exposições com cobrança de ingresso		3
D) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	80	
E) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres		5
F) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
G – Execução de música, individualmente ou por conjuntos		4
H – Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo		4
XXIX – Organização de festas, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)		5
XXX – Agências turismo, passeios e excursões, guias de turismo		3
XXXI – Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59		3
XXXII – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	50	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



XXXIII – Análises técnicas		3
XXXIV – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
XXXV – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade por qualquer meio		3
XXXVI – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
XXXVII – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)		3
XXXVIII – Guarda e estacionamento de veículos		3
XXXIX – Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)		3
XL – Lubrificação, limpeza e revisão, de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41)		3
XLI – Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)		3
XLII – Reacondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)		3
XLIII – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		3
XLIV – Ensino de qualquer grau ou natureza		3
XLV – Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	30	
XLVI – Tinturaria e lavanderia		3
XLVII – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		3
XLVIII – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (executa-se prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).		3
XLIX – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço		3
L – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora		3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



LI – Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		3
LII – Locação de bens móveis		3
LIII – Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		3
LIV – Guarda, tratamento e amestramento de animais		2
LV – Florestamento e reflorestamento		2
LVI – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)		2
LVII – Recauchutagem e regeneração de pneumáticos		3
LVIII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros		3
LIX – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)		3
LX – Encadernação de livros e revistas		3
LXI - Aerofotogrametria		3
LXII – Cobranças, inclusive de direitos autorais		3
LXIII – Distribuição de filmes cinematográficos e de “videotapes”		3
LXIV – Distribuição e venda de bilhetes de loteria		3
LXV – Empresas funerárias		3
LXVI - Taxidermista		2